



(31) 3561-7154 / (31) 98788-1020
(31) 98656-9608 / (31) 98877-4588

dedetizadoraestradaareal@gmail.com

CNPJ:22.613.208/0001-19

Rua Capitão Antônio Marquês, nº 606, Vila Gonçalves, Itabirito - MG - CEP 35.450-000

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, da Prefeitura Municipal de Pimenta/MG

Ref.: Pregão Eletrônico nº 055/2022

Processo Licitatório nº 086/2022

DEDETIZADORA ITABIRITO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.613.208/0001-19, já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, com fulcro nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, por sua representante legal, na forma da legislação vigente e de acordo com o edital da presente licitação, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora Ltda. no Pregão Eletrônico nº 055/2022, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – Preliminares

Da Tempestividade

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, posto que, conforme Ata lavrada em 20 de dezembro de 2022, prazo recursal findou-se em 23 de dezembro de 2022, iniciando-se o prazo para contrarrazões em 26 de dezembro de 2022, encerrando-se, portanto, o prazo para seu registro em 28 de dezembro de 2022. Assim, esta peça é tempestiva.

Responsável Técnico: Wilson Marcos Ferreira CRF-MG 25128

CREUZA
MARIA
BAZILIO
FERREIRA:711
57450644

Assinado de forma
digital por CREUZA
MARIA BAZILIO
FERREIRA:7115745
0644
Dados: 2022.12.27
17:22:57 -03'00'

II – Dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto por Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora Ltda., que se insurge, consoante argumentos registrados em manifestação de interposição em 20 de dezembro de 2022:

“Intencionamos recurso contra a decisão do Pregoeiro de inabilitação da nossa empresa, haja vista que a mesma cumpre todas as regras editalícias, bem como, tal decisão foi completamente descricionária e contra legem. § 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016 Para mais solicitamos deferimento desta intenção.”

Consoante petição juntada ao sistema alega em síntese:

“O Documento foi anexada e está válido, sendo tal argumento incoerente e contra legem, devendo nossa empresa ser habilitada, bem como, caso houvesse alguma restrição, de toda forma, poderia e deveria ter sido realizado diligência para alteração ou até envio, o que não é o caso, pois a documentação está anexada e

haja vista que somos microempresas e a documentação é fiscal.”

Conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que alega uma situação totalmente diferente da realidade, haja vista a não apresentação da Certidão de Débitos com a Fazenda Federal, conforme demonstraremos a seguir.

Isto posto, o recurso apresentado pela recorrente não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III – DO DIREITO

Alega a recorrente que o motivo da sua inabilitação não merece prosperar uma vez que apresentou todos os documentos exigidos para habilitação, inclusive a certidão de débitos com a Fazenda Federal.

A recorrente tratou de juntar em sua peça recursal, “print” onde consta a lista dos documentos apresentados juntamente com sua proposta comercial, bem como “print” do documento apresentado.

Ocorre que, a certidão juntada quando do cadastro de sua proposta comercial, foi apresentada em nome do sócio da empresa e não em nome da empresa, estando em total desacordo com o que fora solicitado no instrumento convocatório, o qual exigiu por sua vez, apresentação da Certidão de Débitos com a Fazenda Federal em nome da empresa que interessada em participar do certame.

Realmente costa da lista de documentos apresentados pela recorrente, arquivo denominado de “Federal” ocorre que, o mesmo não foi apresentado em nome da empresa participante do certame, vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: BRUNO JOSE DA SILVA INACIO
CPF: 105.594.754-03

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 08:34:14 do dia 16/12/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 14/06/2023.

Código de controle da certidão: **D513.4CBB.0D4C.D5A9**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Conforme verifica-se no cartão de CNPJ, trata-se da participação da seguinte empresa:

16/12/2022 07:47

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 33.614.013/0001-00 <small>MATRIZ</small>	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 14/05/2019
<small>NOME EMPRESARIAL</small> SECO AMBIENTAL, SERVICOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA		
<small>TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> GRUPO SECO DELIVERY EXPRESS		<small>PORTE</small> ME
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios		
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana 49.23-0-01 - Serviço de táxi 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-9-03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal 52.40-1-99 - Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.23-3-00 - Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios 77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada		

CRUZA
MARIA
BÁZILIO
FERREIRA:711
57450644

Assinado de forma digital por CRUZA MARIA BAZILIO FERREIRA:71157450644
Dados: 2022.12.27 17:23:50 -03'00'

Rua Capitão Antônio Marquês, nº 606, Vila Gonçalo, Itabirito - MG - CEP 35.450-000

A certidão encontra-se negativa e em plena vigência, no entanto, está em nome de uma pessoa física e não em nome do CNPJ o qual participa do presente certame, estando totalmente correta a decisão do pregoeiro em declarar a recorrente inabilitada no certame.

A recorrente equivoca-se quando menciona que o pregoeiro deveria ter concedido prazo para regularização em razão de se tratar de uma Me ou EPP, ocorre que, tanto a lei, quanto o edital são claros em mencionar que a ME ou EPP para usufruir do referido benefício deverá apresentar TODA DOCUMENTAÇÃO ainda que esta apresenta alguma irregularidade:

habilitado, aprovada pelo Decreto-Lei nº 3.492, de 1 de maio de 1949,

9.9.2.8 Caso o licitante detentor do menor preço seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação nos termos do art. 3º da LC no 123/2006, deverá apresentar:

9.9.2.8.1 Declaração de Enquadramento de ME ou EPP, devidamente registrada e arquivada na respectiva Junta Comercial, ou, Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado, ou, Declaração de Microempreendedor Individual, ou, documento legal hábil a

9.9.2.8.2 Comprovar a condição ME ou EPP, datado no máximo de 60 dias.

9.9.2.8.3 O licitante detentor do menor preço deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.

9.9.3 Qualificação Econômico Financeira

O edital é muito claro quando cita que **deverá ser apresentada TODA DOCUMENTAÇÃO SOB PENA DE INABILITAÇÃO.**

Uma licitante que deixa de observar e cumprir regra estabelecida no instrumento convocatório, deverá ser eliminada do certame, sob pena de afronta aos princípios norteadores da Administração Pública.

Face a demonstrada irregularidade, a inabilitação da recorrente deverá ser mantida.

Helly Lopes Meirelles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, assim nos ensina:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

(...)

*“O edital é o instrumento através do qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de duas propostas. **Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.**” G.n.*

Adilson de Abreu Dallari também ensina a respeito:

“O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subsequentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta. Com extraordinária e raríssima felicidade já observou o eminente Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, José Fernandes Filho: “A única surpresa que o licitante deve ter, a meu ver, no procedimento licitatório, é aquele que ele deve, necessariamente, experimentar, diante da moralidade do procedimento, quando se abrem as propostas dos outros concorrentes.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é mencionado no artigo 3º e 41 da Lei de Licitações e advém dos entendimentos acima citados, ora, se o edital é a lei daquele caso específico, não poderá a Administração, tampouco os licitantes, deixarem de cumprir as normas e condições daquele edital em sua totalidade, sob pena de acabar por criar privilégios a um ou outro interessado.

Destaca-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visa garantir segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que **determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.** Em outras palavras, pode se dizer que, **nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.**

Deixar de exigir determinado documento, seria o mesmo que desrespeitar todo o procedimento administrativo licitatório, pois qualquer pessoa, poderia, no momento oportuno, pedir esclarecimentos ou impugnar o edital, tudo isso, antes do início do ato em que analisaria os documentos de credenciamento, habilitação e propostas.

O **princípio da vinculação** ao instrumento convocatório portanto, é corolário do **princípio** da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no **Edital** de forma objetiva.

Há que se mencionar que no curso do processo licitatório, a Administração não poderá afastar as regras por ela definidas, pois a referida medida visa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do processo licitatório, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, pois do contrário, estaríamos por ferir outro importante princípio da Administração pública.

A lapidar, afirmativa do Desembargador José Fernandes Filho consolidou-se em clássica jurisprudência:

“Mandado de Segurança – Procedimento – Licitação – Edital – Direito Líquido e Certo. A licitação vem propiciar à Administração selecionar a proposta mais

vantajosa e aos licitantes igual oportunidade de concorrerem. O edital, lei interna a regular o procedimento, deve conter todas as condições, bem como os critérios a serem observados no julgamento, não sendo admissível sejam os concorrentes surpreendidos com critérios dos quais não tinham conhecimento. A igualdade de tratamento entre os licitantes é princípio constitucional que desatendido constitui um desvio de poder, reparável pelo Mandado de Segurança. (TJPR – Reex Nec. 40/83 – exposto no livro: Motta, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 12ª ed. Belo Horizonte; Del Rey, 2011, pág. 118).” g.n.

Admitir que uma empresa, mesmo que descumprindo exigência disposta no instrumento convocatório e na legislação vigente, sagre-se vencedora do certame é admitir tremenda afronta aos princípios norteadores da licitação pública, acaba por dar tratamento privilegiado a determinado licitante em detrimento dos demais.

Assim sendo, deverá ser mantida a inabilitação da recorrente em razão do inequívoco vício, o qual não poderá ser sanado, por qualquer meio, haja vista se tratar de documento que deveria ter sido apresentado anteriormente, cuja apresentação na presente fase estaria, este nobre pregoeiro, a permitir inclusão de novo documento, consequentemente dando tratamento diferenciado a determinado licitante, ferindo por sua vez importante princípio, qual seja da isonomia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

IV – DO PEDIDO

Isto posto, a empresa **DEDETIZADORA ITABIRITO LTDA.** vem requerer:



(31) 3561-7154 / (31) 98788-1020
(31) 98656-9608 / (31) 98877-4588

dedetizadoraestradaareal@gmail.com

CNPJ:22.613.208/0001-19

Rua Capitão Antônio Marquês, nº 606, Vila Gonçalves, Itabirito - MG - CEP 35.450-000

Não seja conhecido o Recurso Administrativo interposto pela Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora Ltda., por trazer informações equivocadas, haja vista a não apresentação de documento imprescindível e indispensável.

Diante de todo o exposto, requer se digne esta Pregoeira em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo interposto pela empresa Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora Ltda., determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado.

Nestes termos
Pede e Espera Deferimento.

Itabirito/MG, 27 de dezembro de 2022.

CREUZA MARIA BAZILIO
FERREIRA:71157450644
450644

Assinado de forma digital
por CREUZA MARIA
BAZILIO
FERREIRA:71157450644
Dados: 2022.12.27
17:25:28 -03'00'

DEDETIZADORA ITABIRITO LTDA.

CNPJ: 22.613.208/0001-19

Representante Legal: Creuza Maria Bazilio Ferreira